

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 35/2010

Recomenda a integração excepcional dos docentes contratados com mais de 10 anos de serviço

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — A integração excepcional na estrutura da carreira docente dos educadores e professores profissionalizados contratados, em funções de docência há mais de 10 anos lectivos, com a duração mínima de seis meses por ano lectivo, para efeitos de integração e progressão na mesma, assegurando que essa integração aconteça em prazo a estabelecer com as organizações sindicais dos professores e no máximo em concurso extraordinário a realizar em Janeiro de 2011.

2 — A criação de condições para que no prazo máximo de cinco anos os educadores e professores em funções de docência há mais de 10 anos lectivos, com a duração mínima de seis meses por ano lectivo, com habilitação própria e não profissionalizados, acedam à profissionalização de modo a poderem usufruir do estipulado no número anterior.

Aprovada em 15 de Abril de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 251/2010

de 4 de Maio

A pesca com a arte de cerco dirige-se essencialmente à captura de sardinha e detém uma especial relevância no contexto da pesca portuguesa dado que este recurso é a principal espécie capturada em águas nacionais.

No final da década de 90, com base na informação disponível sobre o recurso sardinha, foram estabelecidas medidas específicas de gestão do esforço de pesca, nomeadamente limitações da actividade e do volume de desembarques atribuído por cada organização de produtores.

A mais recente avaliação científica deste recurso efectuada pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) indicia falhas nos recrutamentos desde 2005 e aconselha a manutenção do nível de exploração (mortalidade por pesca), o que se traduz em recomendações para diminuição da captura, a partir de 2008. Todavia, a mortalidade por pesca aumentou substancialmente em 2008, levando a capturas 10% superiores ao recomendado e havendo fortes probabilidades de idêntica situação ter também ocorrido em 2009.

Torna-se, assim, necessário proceder ao estabelecimento de restrições à captura desta espécie bem como à actividade desenvolvida pela frota do cerco, na linha das medidas já anteriormente adoptadas, tendo igualmente em conta a necessidade de serem evitadas flutuações bruscas das respectivas capturas.

Sendo as organizações de produtores uma componente fundamental da organização do mercado dos produtos da pesca que, nos últimos anos, têm participado, de forma expressiva, na gestão dos recursos, nomeadamente através da utilização de novos mecanismos de intervenção decorrentes da reforma da OCM de 2000, considera-se adequado que o acompanhamento das medidas agora adoptadas possa contar com a sua colaboração activa, num regime de parceria com a Administração, tirando partido da sua proximidade ao sector e da experiência já detida no acompanhamento de medidas dirigidas à sardinha como é o caso das resultantes da aplicação da Portaria n.º 543-B/2001, de 30 de Maio.

Por outro lado, considerando a necessidade de estabelecer um plano de gestão de longo prazo para a pescaria de cerco, condição necessária para que a pescaria seja gerida de modo sustentável, é criada uma comissão de acompanhamento para o efeito.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas d) e g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e do artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece restrições à pesca de sardinha (*Sardina pilchardus*) com a arte de cerco na costa continental portuguesa.

Artigo 2.º

Interdições de captura

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, é interdita a captura de sardinha nos locais e períodos a seguir indicados.

a) A norte do paralelo 39°55'4"N., das 0 horas de sábado até às 0 horas de segunda-feira;

b) Entre os paralelos 39°55'4"N. e 37°26'5"N., das 12 horas de sábado até às 12 horas de segunda-feira;

c) A sul do paralelo 37°26'5"N., das 18 horas de sábado até às 18 horas de segunda-feira.

2 — A proibição a que se refere o número anterior aplica-se, também, à manutenção a bordo, transbordo, desembarque, transporte, armazenagem, exposição ou primeira venda.

3 — A captura de sardinha é permitida nos locais e períodos referidos no n.º 1, como captura acessória, até ao limite de 10% de todas as espécies desembarcadas.

Artigo 3.º

Limitação de desembarques

1 — O máximo de desembarque anual autorizado da espécie sardinha e, bem assim, a respectiva repartição, nos termos dos números seguintes, são estabelecidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das pescas, depois de ouvida a comissão de acompanhamento, e publicitados no sítio da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), www.dgpa.min-agricultura.pt, e